



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017815-08.2022.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante LUIZ DE ALMEIDAJUNIOR, é embargado UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1017815-08.2022.8.26.0071/50000

Embargante: Luiz de Almeida Junior

Embargados: Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz de origem: Jayter Cortez Junior

Voto nº 5.960

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 325/328, que deixou de conhecer do agravo interposto.

Sustenta-se a existência de contradição no que se refere ao indeferimento do benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela ausência de comprovação de alteração na capacidade econômica do requerente, enquanto foram acostados documentos novos aos autos. Defende, ainda, que deveria ter sido concedido prazo adicional para eventual recolhimento do preparo após o indeferimento da benesse.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico na decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

sanado por meio destes embargos de declaração.

Há, na verdade, nítido propósito infringente, impróprio desta via.

Isso porque os tais “documentos novos” foram acostados às fls. 304/323, em separado do apelo (fls. 246/273), apenas após o indeferimento do benefício (fl. 299) e sem qualquer indicação de alteração na capacidade econômica do recorrente.

Destaco, ainda, que contra a referida decisão não foram opostos embargos de declaração ou agravo interno, meios adequados para eventual reforma daquele *decisum*.

Preclusa a matéria, o acórdão ora atacado apenas confirmou a deserção do recurso ante o não recolhimento do preparo – o que foi, sim, oportunizado ao apelante, embora ele tenha se mantido inerte.

Assim, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolhê-lo.

Diante do exposto, **o meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator